

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região****PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 108, DE 7 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar a Dra. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, a partir de 7 de março de 2008, inclusive, até ulterior deliberação, auxiliar na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 109, DE 7 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar o Dr. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 17 de março a 15 de abril de 2008, inclusive, substituir na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar o Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 5 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 111, DE 7 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 6 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo nº 949/2008 (Matéria Administrativa nº 20/2008), resolve:

Convocar, *ad referendum* do Eg. Tribunal Pleno, o Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, Titular da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para, no período de 17 de março a 3 de abril de 2008, inclusive, substituir a Dra. ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, Juíza do Tribunal, por motivo de afastamento para frequentar o Curso de Especialização em Direito Público na Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 25 a 29 de março de 2008, inclusive, auxiliar na MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 114, DE 12 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, a partir de 13 de março de 2008, inclusive, até ulterior deliberação, substituir na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Dra. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 24 de março a 22 de abril de 2008, inclusive, substituir na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, por motivo de férias da Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Titularidade, Dra. LAURA RAMOS MORAIS.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 116, DE 12 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Designar a Dra. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 24 de março a 22 de abril de 2008, inclusive, substituir na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. DENILSON BANDEIRA COELHO.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: Tornar sem efeito, a partir de 31 de março de 2008, inclusive, o item XIV da Portaria da Presidência nº 630, de 22 de outubro de 2007, que designou o Dr. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA como auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00034-2006-020-10-85-0**

RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE Márcio de Assis Borges
ADVOGADO Carla Rodrigues da Cunha Lóbo
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos O recurso de revista do reclamante é tempestivo (fls. 973, 996, 1022, 1023, 1035 e 1036) e foi subscrito por advogada que se considera habilitada por ter acompanhado o reclamante na audiência de conciliação e julgamento (fls. 113 e 646), configurando-se o mandato tácito. Pressupostos específicos Alegando que o v. Acórdão Regional omitiu-se em relação a muitos aspectos levantados apesar da interposição de declaratórios, deduz o recorrente preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de violação aos arts. 832 da CLT e 93 IX da Constituição. No mérito, diz que a decisão recorrida manteve a sentença de primeiro grau que determinou a incorporação dos valores pagos pela função comissionada de "Chefe Depto Matriz" com a dedução do valor pago a título de "adicional compensatório", benefício que nada tem a ver com o seu direito de ver incorporada a função de confiança que exerceu pelo período de mais de 13 anos, violando assim os arts. 5º, caput, da Constituição (princípio da isonomia) e seu inciso LIV e os arts. 333 do CPC e 818 da CLT pois o ônus da prova incumbia à reclamada que deveria também indicar qual a função recebera as atribuições da função extinta. Aponta, também, dissenso jurisprudencial (fls. 1065/1069). Ao contrário do que insiste o recorrente, toda a matéria pertinente ao pleito de incorporação de função veio a ser dilucidada suficientemente, sem omissão de qualquer natureza, como aliás esclarecido amplamente no julgamento dos dois embargos de declaração (fls. 1011/1015 e 1030/1034), não se vislumbrando a alegada falta de fundamentação da decisão recorrida e conseqüentemente, negativa de prestação jurisdicional. Note-se que as questões relacionadas com a aplicação das normas contidas nos arts. 460 e 461 foram solucionadas com interpretação razoável da lei, inclusive no que toca à distribuição do ônus da prova que se processou corretamente, não havendo que se cogitar da violação ao art. 5º, LIV, da Constituição. Por outro lado, não tenho como provada a divergência jurisprudencial, eis que o arresto indicado pelo recorrente às fls. 1065/1069 parte do pressuposto da reversão do oneroso ao cargo efetivo, paradigma que não se amolda ao caso dos autos. Incidência da Súmula 296 do c. TST. Nego, pois, seguimento ao recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Pressupostos genéricos O recurso de revista é tempestivo, foi subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 986), e as custas processuais e o depósito recursal foram regularmente recolhidos (fls. 871 e 985, respectivamente). Pressupostos específicos A reclamada avia também recurso de revista alegando que o v. Acórdão recorrido ao manter a parcela condenatória relativa à incorporação de gratificação destoa da jurisprudência consolidada do c. TST, que fixou na Súmula 372 o entendimento de que a incorporação da gratificação pertine ao exercício contínuo da função comissionada, sendo que no caso em questão não foi ininterrupto o exercício da função de confiança, além do que houve existência de justo motivo para o descomissionamento e nem retorno ao cargo efetivo. A matéria pertinente à existência de justo motivo para o descomissionamento, não foi objeto de apreciação pela r. decisão turmária, pelo que a revista não se viabiliza ao teor da Súmula nº 297 do c. TST. De outro ângulo, a decisão da Egr. Turma está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Col. TST, consubstanciado na Súmula 372, o que inviabiliza o regular trânsito da revista, na forma do disposto no §5º do art. 896 da CLT. De se notar que o entendimento de que é a percepção e não o exercício da função gratificada que garante a sua incorporação amolda-se perfeitamente aos termos da Súmula 372 do c. TST. Além disso, considerando que efetivamente a norma empresarial não atende aos comandos sedimentados da súmula em evidência não há que se cogitar da divergência indicada às fls. 981/983. Conclusão Ante o exposto, denego seguimento aos recursos de revista. Publique-se. Brasília(DF), 07 de fevereiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00098-2001-006-10-00-8

RECORRENTE CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO Daniele Resende Moura
RECORRIDO ROSENALDO FERREIRA DA SILVA (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO Iná Maria Fernandes da Silveira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 331/332), representação (fl. 73 e 337) e preparo (fls. 207, 208 e 281). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 328/330, concluiu pela ineficácia de cláusula de convenção coletiva de trabalho que instituiu a jornada de sete horas diárias ininterruptas, ao fundamento de que "não é dado aos atores coletivos pactuar a respeito da integral supressão de direito inscrito em norma de caráter cogente (art. 71 e parágrafos da CLT)." Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que tendo adotado entendimento diametralmente oposto ao que se registra no dispositivo convencional em enfoque a r. decisão recorrida viola a literalidade dos arts. 7º, XXVI e 8º, III da Constituição. Sem razão o recorrente. Com efeito, o v. Acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 342 do c. TST, que cristaliza o entendimento jurisprudencial de que a negociação coletiva realmente não pode suprimir ou reduzir intervalo intrajornada garantido por norma de ordem pública. Incidindo na espécie a Súmula 333 do c. TST denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília(DF), 8 de fevereiro de 2008 MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00124-2007-008-10-00-6

RECORRENTE Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO Francisco Pereira da Silva
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira

DECISÃO: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão quanto aos Embargos de Declaração publicada em 18-01-2008 - 6ª feira -, fl. 189; recurso apresentado em 28-01-2008, fl. 192). Regular a representação processual (fls. 33). Devidamente efetivados o depósito recursal (fl. 201) e o recolhimento das custas processuais (fl. 202). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 166/176, complementado pelo de fls. 185/188, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir o adicional de periculosidade no período de novembro de 2001 a janeiro de 2004, com reflexos em 13º salário, férias e terço constitucional, horas extras, aviso prévio e verbas rescisórias, por entender que era habitual, por parte do reclamante, o desempenho de atividade em condição de risco elevado, sendo, pois, merecedor do citado adicional, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, art. 2º, II, do Decreto Lei nº 93.412/86 e da Súmula nº 361 do TST. Inconformada com tal decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo o seu conhecimento e provimento, a fim de ver reformado o v. acórdão atacado. Sustenta, em síntese, violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86. Primeiramente, esclarece-se que, sob o prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, resta prejudicada a análise do recurso, tendo em vista que a reclamada nem sequer transcreve em suas razões, a fim de demonstrar ocorrência de conflito de teses, ementa e/ou trecho de acórdão. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 7º, XXIII, DA CF; 193 DA CLT, 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 1º E 2º DO DECRETO Nº 93.412/86. A Recorrente insiste na tese de que o reclamante não tinha contato diário com o sistema elétrico de potência e que, no caso concreto, não houve prova que o recorrido desenvolveu as atividades descritas no Decreto nº 93.412/86, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Alega que para o deferimento de tal adicional há necessidade de se enquadrar a atividade desenvolvida pelo recorrido em um dos 5 itens e subitens descritos no quadro anexo ao decreto regulamentador da Lei 7.369/85, pois tal decreto estabelece que somente farão jus ao adicional de periculosidade aqueles que laborarem nas atividades relacionadas naquele quadro. O Colegiado concluiu pelo deferimento do adicional de periculosidade e reflexos, por entender, à luz do conjunto probatório, que era habitual, por parte do reclamante, o desempenho de atividade em condição de risco elevado, sendo, pois, merecedor do citado adicional, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, art. 2º, II, do Decreto Lei nº 93.412/86 e da Súmula nº 361 do TST. Portanto, a decisão está em consonância com enunciado de súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a obter o seguimento do recurso de revista, nos termos do §5º do art. 896 da CLT. Não há que se falar, pois, em violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais invocados. De toda forma, compete assinalar que, para se concluir de forma contrária ao que foi assentado pela Egr. Turma quanto a ser habitual ou não, por parte do reclamante, o desempenho de atividade em condição de risco elevado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista (Súmula nº 126 do Col. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente. Brasília, 11 de fevereiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00582-2007-020-10-00-9

RECORRENTE Brasil Telecom S.A.
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
 RECORRENTE Maristela Mirapalhaeta
 ADVOGADO Alysoun Sôusa Mourão
 RECORRIDO os mesmos

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Pressupostos genéricos O recurso de revista está tempestivo (fls. 434 e 437), foi suscitado por advogado devidamente habilitado (fls. 104/106), e o depósito recursal e as custas processuais foram regularmente recolhidos (fls. 446 e 447, respectivamente). Pressupostos específicos Preliminar de negativa de prestação jurisdicional Sob pena de violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, alega a recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a egrégia 3ª Turma, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não analisou as cláusulas do contrato de mútuo firmado com a autora à luz do contido no artigo 114 do Código Civil. Sem razão, contudo. Ab initio, convém assinalar que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, não constituem fundamento válido para a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando da preliminar em epígrafe, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, a pretendida nulidade do v. decismum por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Isso porque, conforme assinalado no v. acórdão de fls. 426/433, tal medida era manifestamente desnecessária, haja vista que configurada a simulação de um contrato de mútuo entre as partes. A tal modo, não há falar em afronta aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Nego, pois, seguimento ao recurso de revista, no particular aspecto. Contrato de mútuo A egrégia 3ª Turma, com arrimo no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não havia empréstimo algum firmado entre as partes, consignando que, na verdade, a ré pagava, mensalmente, uma bonificação extra à autora, simulando a celebração de um contrato de mútuo. É se assim era, assentou que a reclamada não poderia deduzir tal parcela no momento da rescisão contratual. Inconformada, recorre de revista a reclamada sustentando, em síntese, que a prova produzida nos autos evidencia que não houve nenhuma fraude no ajuste e que no contrato estava expressamente estabelecido que ao final do pacto laboral, se sobejasse alguma quantia a ser quitada pela reclamante, esta seria integralmente descontada de suas verbas rescisórias. Indica ofensa ao artigo 114 do Código Civil Brasileiro e colaciona um aresto para confronto de teses. Razão não lhe assiste. Conforme se verifica, a pretensão da reclamada é o revolvimento de fatos e provas, uma vez que almeja demonstrar a regularidade do contrato celebrado com a demandante. Todavia, tal aspiração é vedada na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do col. Tribunal Superior do Trabalho. Diante desse cenário, resta impossibilitada a análise de afronta ao artigo 114 do Código Civil. Relativamente ao paradigma trazido para cotejo, de igual modo, razão não a socorre, haja vista que ele não parte da mesma premissa fática adotada pela egrégia Turma, segundo a qual restou sobejamente demonstrada a fraude na confecção do contrato de mútuo - Incidência da Súmula nº 296/TST. Assim sendo, nego seguimento ao apelo, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE** Pressupostos genéricos O recurso de revista está tempestivo (fls. 434 e 448), e foi suscitado por advogado habilitado (fl. 20). Pressupostos específicos Preliminar de negativa de prestação jurisdicional Sob o pálio de que o v. acórdão, às fls. 426/433, não se manifestou acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, em especial, o alcance da regra prevista no artigo 899 consolidado e a aplicabilidade da Súmula nº 422 do col. TST, pugna a reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Em que pesem as razões expendidas no arrazoado, não vislumbro nenhuma possibilidade de êxito na investida operária, tendo em vista que a egrégia Turma expressamente emitiu tese sobre as matérias, conforme se constata às fls. 427/430. Nesse passo, não há falar na existência de omissões não sanadas e, muito menos, em negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nego seguimento ao recurso de revista, no particular. Súmula nº 330 do col. TST. Ausência de fundamentação A egrégia 3ª Turma concluiu que a reclamante não manifestou nenhuma irrazão relativamente à eficácia liberatória do TRCT por ela assinado e devidamente homologado pela entidade sindical representativa. Com efeito, quanto a este aspecto, consignou que o recurso ordinário encontrava-se nitidamente desfundamentado, inviabilizando, pois, o seu conhecimento (Súmula nº 422 do col. TST). Insurge-se a reclamante em face dessa decisão, sustentando que o v. acórdão turmário violou frontalmente o artigo 899 da CLT, na medida em que utilizou-se de um formalismo exacerbado, quando o próprio permissivo autoriza a interposição de recurso por simples petição, sem qualquer exigência de rigor quanto ao seu conteúdo. Outrossim, aduz que a v. decisão turmária concedeu à Súmula nº 422/TST uma abrangência maior do que os seus próprios termos, haja vista que o referido verbete autoriza, tão somente, o não-conhecimento, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no inciso II do artigo 514 do CPC, de recurso ordinário para a col. Superior Corte Trabalhista, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Razão não lhe assiste. A expressão "simples petição", contida no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, não exige a parte recorrente de definir os limites do seu descontentamento e de expor, ainda que de forma concisa, as razões do seu recurso. A fundamentação é pressuposto imprescindível de admissibilidade recursal, uma vez que fixa os limites de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Nesse quadrante, quando a recorrente não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida, o que, de fato, ocorreu, não se conhece do recurso pela falta do requisito de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do Diploma Processual Comum - Inteligência da Súmula nº 422/TST, conforme bem assentou o egrégio Colegiado. De outra parte, cumpre asseverar que o direcionamento su-

mular, conforme notória e pacífica jurisprudência, se aplica a todos os recursos, indistintamente. Diante desse panorama, nego seguimento ao apelo, no particular. Conclusão Ante o exposto, DENEGO seguimento aos recursos de revista. Publique-se. Brasília(DF), 08 de fevereiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01111-2006-010-10-00-0

RECORRENTE Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.

ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 RECORRIDO Renata Santana Claudino
 ADVOGADO Alceste Vilela Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 261 e 265), representação (fl. 77/78 e 263) e preparo (fls. 172/172v). Pressupostos específicos A e. 2ª Turma destá Regional manteve a condenação da reclamada por danos morais em razão da sua atuação anti-sindical ao cercar liberdade de associação sindical. Insurge-se a recorrente contra o julgado ao argumento de ser "diáfana" a sua fundamentação, sendo exigível para a condenação por danos morais a prova cabal da coação alegada. Alega violação ao art. 818 e 332 da CLT; art. 333, I, e 458 do CPC e arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição. Da leitura das razões de recurso, observo que não se discute na hipótese critérios de distribuição do ônus da prova, senão a sua valoração. Dessa forma, não há como prosperar o recurso, uma vez que, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, o que parece ser a pretensão do reclamado. De outro ângulo, não tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, eis que não se indica a fonte oficial ou o repositório autorizado onde teria ocorrido a publicação do aresto citado à fl. 278. Por todo o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01130-2006-013-10-00-5

RECORRENTE Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
 RECORRIDO Viviane Rodrigues da Costa (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Alceste Vilela Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 359/360), representação (fl. 101) e preparo (fls. 281, 282 e 368). Pressupostos específicos A egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 336/343, complementado às fls. 355/358, negou provimento ao recurso da reclamada, confirmando a sentença que não reconheceu a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho mantido pelas partes. Fundamentou, em síntese, que "... não há comprovação no sentido de que a Reclamante praticou ato desabonador, apto a atrair a falta grave...". Irresignado, o AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 Ltda interpõe recurso de revista, alegando violação aos arts. 482, alíneas a, b e e, da CLT, 333, inc. I, do CPC e 5º, inc. II, da Constituição Federal. Sustenta restar devidamente comprovada nos autos a prática de ato de improbidade por parte da recorrida consubstanciado na troca de cheques pré-datados por dinheiro existente no caixa da empresa. Sustenta que a própria reclamante confessou a emissão de cheques a favor da empresa relacionados a abastecimentos feitos por terceiros em dinheiro, fato, inclusive, comprovado por depoimento testemunhal. Como se vê, não se configura a violação dos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que não se discute a distribuição do ônus da prova, mas sim a valoração desta - é o que se depreende da simples leitura das razões do recurso de revista. Tampouco vislumbro ofensa aos arts. 5º, inc. II, da CF e 482, alíneas a, b e e, da CLT. A pretensão da Reclamada é o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Conclusão Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Brasília(DF), 6 de fevereiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00428-2007-000-10-00-2 - AC

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 AUTOR José Carlos Alves Brito
 ADVOGADO Josphá Francisco dos Santos
 RÉU David de Gouveia Marinho
 RÉU TAVAJ - Transportes Aéreos Regulares S.A.

Despacho de fl.145: "Vistos etc. Diga o Autor se ainda tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Brasília(DF), 12 de março de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator"

TRT-00044-2008-000-10-00-0 - AC

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 AUTOR Chocolate com Arte Confeção e Comércio Ltda.
 ADVOGADO Pedro Augusto Musa Julião
 RÉU Ednalva Vicente Chaves Silva

Despacho de fls. 174/175: "Trata-se de ação cautelar incidental à ação rescisória nº 00043-2008-000-10-00-6, proposta com a finalidade de suspender a execução movida na reclamação trabalhista nº 01560-2006-102-10-00-1.

Todavia, não foram juntados aos autos os documentos necessários à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, mormente cópia autenticada da decisão rescindenda.

Verificando a ausência de elementos essenciais ao conhecimento e processamento da ação, concedi ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 168).

O despacho de fl. 168 foi publicado no Diário da Justiça do dia 18/2/2008, para ciência das partes (v. Certidão fl. 169).

A autenticação da decisão rescindenda foi providenciada pela parte dentro do prazo concedido.

Contudo, deixo dar seguimento a este feito porque, nesta oportunidade, proferi decisão monocrática nos autos da ação principal, extinguindo-a sem julgamento do mérito.

Tendo ocorrido a extinção do processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, esta Ação Cautelar perde o objeto, em face da dependência preconizada no art. 796, do CPC.

Pelo que, na esteira da ação rescisória, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na exordial de R\$1.000,00.

Publique-se para ciência das partes. Brasília(DF), 12 de março de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT-00209-2005-000-10-00-1 - AR

RELATOR JUIZ RIBAMAR LIMA JUNIOR
 REVISOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 AUTOR Alice Maria Moreira de Souza
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
 RÉU Caixa Econômica Federal - CEF
 ADVOGADOS José Maria de Oliveira Santos E OUTROS

Despacho de fl. 262: "Vistos. Mantenham-se sobrestados os presentes autos, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento (TST/AI-RE-31.925-2007-000-99-00-7). Publique-se. Brasília(DF), 11 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juiza Presidente do TRT 10ª Região"

TRT-00084-2008-000-10-00-2 - AR

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 AUTOR Clínica Médico Psicotécnico ABCDE Ltda.
 ADVOGADO Saumir da Silva Rodrigues
 RÉU Marilene de Souza Santiago

Despacho de fls. 91/92: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por CLÍNICA MÉDICO PSICOTÉCNICO ABCDE LTDA. em face de MARILENE DE SOUZA SANTIAGO, objetivando a rescisão da r. sentença proferida nos autos do Processo nº01365-2006-101-10-00-5, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos atos executórios nos autos do processo supra-identificado.

Em que pese a incompatibilidade do instituto da antecipação de tutela com a lide rescisória, o col. TST consolidou o entendimento de que o pedido de antecipação de tutela será recebido como medida acautelatória, mediante a edição da Súmula nº 405, II. Sob tal enfoque, será, pois, examinado o pleito liminar.

Em recente alteração ao comando legal emanado do art. 489 do CPC, introduzida pela Lei nº 11.280/2006, o legislador processual ressalvou a concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela para impedir o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, caso imprescindíveis, e sob os pressupostos previstos em lei.

Com efeito, afigura-se-me que a imprescindibilidade da medida cautelar, mediante interpretação sistêmica da norma, vincula-se à restrição da aplicação de tal preceito aos casos em que a evidência do êxito do juízo rescisório se antepõe ao próprio julgamento do mérito, em face da soberania que reveste a coisa julgada, cujo propósito se assenta na preservação da estabilidade das relações sociais.

A decisão liminar reveste-se de caráter provisório e preventivo, com o fito de evitar o dano iminente que decorreria da demora no curso do processo, razão pela qual há de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Observe que, embora a autora se esforce em justificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato, certo é que a sua valoração em cognição sumária não respalda a ocorrência da fumaça do bom direito. Tampouco sugere a presença do perigo da demora, de forma a respaldar a concessão da medida cautelar, na forma alegada na peça de ingresso.

In casu, não vislumbro delineados tais elementos, com o condão de transcender o comando legal (art. 489 do CPC), porquanto não restaram demonstrados os prejuízos gravosos provenientes do ato judicial, tampouco a matéria versada sinaliza ilação favorável ao êxito do pleito rescisório, sob exame perfunctório. Doutra sorte, a matéria suscita exame mais detido, o que afasta o fumus boni iuris.

Assim, indefiro o pedido liminar de suspensão do ato judicial impugnado nos autos da Ação Trabalhista, Proc. nº 01365-2006-101-10-00-5, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, até julgamento final da ação rescisória.



Comunique-se ao Exmo. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taquatinga-DF.

Cite-se a ré, na forma da lei, para contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 491 do CPC, observando-se o endereço constante na peça de ingresso.

Publique-se. A Secretaria do Tribunal Pleno para providências. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. MÃRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO JUIZA RELATORA"

TRT-0009-2008-000-10-00-1 - AR

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

AUTOR Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. - ME
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RÉU Nilcéia Pereira Rodrigues
ADVOGADOS Ezequiel Salvador E OUTRO

Despacho de fl. 136: "Vistos etc. Encerro a instrução processual. Vista às partes para razões finais. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Autora. Após, ao d. Ministério Público. Intimem-se. Brasília(DF), 12 de março de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator"

TRT-00094-2008-000-10-00-8 - AR

RELATORA Juíza Maria Regina Machado Guimarães
REVISOR Juiz Alexandre Nery de Oliveira
AUTOR Valdemiro da Silva Lima
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RÉU Brasil Telecom S.A.

Despacho de fl. 291: "Cite-se a ré para, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo de 20(vinte) dias, na forma do art. 491 do CPC. Publique-se. A Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 11 de março de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

TRT-00106-2008-000-10-00-4 - MS

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
IMPETRANTE Hermanno de Moura
ADVOGADO Amadeu Roberto Garrido de Paula
AUT.COATORA Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORT- LUANA da Silva Carvalho
TE

Despacho de fls. 87/89: "Hermanno de Moura impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando a liberação dos valores penhorados nos autos da ação cautelar autuada sob o número 00625-2005-019- 10-00-4, em curso perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Aduz o impetrante que com a decretação da liquidação judicial da cooperativa-executada, a constrição judicial havida nos bens dos sócios deve ser liberada e os valores devidos aos seus titulares, com a remessa dos autos ao juízo universal para que o crédito da exequente seja habilitado em igualdade com os demais credores.

Pois bem. O deslinde da controvérsia passa, inicialmente, pelo crivo das normas contidas no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 1.533/51, que tratam das hipóteses de cabimento do mandado de segurança.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, preconiza: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O art. 1º, da Lei nº 1.533/51, por sua vez, dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exera."

Extrai-se dos dispositivos legais supracitados ser um dos pressupostos basilares para a concessão de mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, de ato lesivo de direito ou ameaçador, proveniente de autoridade pública, devendo estar marcado por ilegalidade ou abuso de poder e inexistir recurso previsto nas leis processuais capaz de invalidar a decisão.

Portanto, há que se assinalar que ato de autoridade pública passível de ser classificado como ilegal e abusivo é aquele praticado contra-riamente aos preceitos legais, sem respaldo na lei ou proveniente de autoridade que não tenha competência para praticá-lo ou que extrapole sua competência.

Evidentemente, a decisão tomada em processo de execução, deferindo a liberação de valores constritos não é ilegal. Ao revés, encontra respaldo em legislação própria (CLT).

A decisão, pois, se afigura como mero ato ordinatório que objetiva apenas impulsionar a execução, não configurando ato abusivo ilegal capaz de legitimar o presente mandamus.

Certo, também, que a declaração de insolvência civil no curso da execução não impede as constrições realizadas, tampouco obsta a liberação das quantias já penhoradas nos autos.

Assim, não vejo como aceitável o manejo do "writ", tendo em vista que este visa apenas resguardar o direito que não precisa ser investigado e que, no dizer de Hely Lopes, "é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração". Daí a locução contida no art. 1º da Lei nº 1.533/51 ao albergar a legitimidade daquele que ilegalmente sofreu violação do seu direito.

De fato, a celeridade do seu procedimento e da sua precedência às demais ações, tornou o mandado de segurança o mais absoluto meio de se acabar com ilegalidades e abusos de poder cometidos pelos agentes públicos.

Contudo, para que se possa avaliar a referida ilegalidade do ato, o direito deve estar ali, manifesto, delimitado, apto para ser exercido, como destacado. Além disso, a concessão da segurança, nos moldes almejados pelo impetrante, pressupõe a declaração de que a decisão do Exmº. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho é ilegal e abusiva, o que não é o caso.

Por fim, cabe observar que ainda que o executado não possua patrimônio suficiente para a garantia integral da execução, são cabíveis embargos à execução, na espécie.

Por tais fundamentos indefiro, liminarmente, o mandado de segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pelo impetrante no valor de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se. A Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 12 de março de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator"

TRT-00052-2008-000-10-00-7 - MS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
IMPETRANTE Bruno Augusto Ament
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
AUT.COATORA Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Despacho de fl. 19: "Vistos os autos. A competência para apreciar a matéria discutida nos autos está em questão. À vista da certidão de fls. 116, suspendo o processamento do feito, até ulterior deliberação do Eg. Tribunal Pleno acerca do impasse jurisdicional deflagrado pela prolação de decisões judiciais contrárias e concorrentes no que tange à legalidade do ato impugnado. Resolvido o impasse, retornem para deliberar sobre os efeitos, e eventual homologação do requerimento de fl. 100. De-se ciência ao impetrante. A Secretaria, para as providências cabíveis. Brasília(DF), 13 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

TRT-00060-2008-000-10-00-3 - AGMS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE Miguel Tokarski
ADVOGADO Tatiane Rodrigues Soares
AGRAVADO Despacho da Exma. Juíza Relatora no processo TRT-00060/2008-000-10-00-3-MS

OUTRA PARTE Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (Autoridade Coatora)

Despacho de fls. 184/185: "Vistos, etc. Por meio do despacho às fls. 170/171 indeferi a liminar requerida.

Em seguida, o Impetrante trouxe aos autos a peça colacionada às fls. 175/179, intitulada de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS", veiculando vasto arrazoado direcionado contra os fundamentos lançados no despacho referido, requerendo a sua "revisão".

O conteúdo da peça referida é, portanto, de autêntico Agravo Regimental e, assim, aplicando o princípio da fungibilidade, recebo os Embargos como tal, fazendo, inclusive, aplicação analógica do contido no item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da egr. SBDI-II do c. TST, do seguinte teor: "Nº 74 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

Assim, mantendo o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determino a remessa dos autos à S.T.P. para que adote as providências previstas no art. 214, § primeiro, do Regimento Interno deste egr. Tribunal.

Em seguida, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no inciso IV do art. 102 da mesma norma referida. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora"

TRT-00079-2008-000-10-00-0 - MS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE Francisco das Chagas Gomes
ADVOGADO Carlos Victor Azevedo Silva
AUT.COATORA Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho de fl. 72: "Vistos. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Intime-se o impetrante para, em 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00 (mil reais). Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 59. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília(DF), 5 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 7ª (sétima) Sessão Ordinária, aberta no dia 5 de março de 2008, às 14h, sob a Presidência do Juiz Ricardo Alencar Machado, com a presença dos Juizes André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luis Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães. Ausente a Juíza Elaine Machado Vasconcelos que se encontra em gozo de férias regimentais. Pela Procuradoria, Dr. Adriana S. Machado. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Juiz Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Juizes a ata da sessão do dia 27.2.2008 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Juiz Bertholdo Satyro e Sousa. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U. do dia 29.2.2008, págs. 1015/1017, as preferências, tudo na forma regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0116-2007-009-10-00-6GROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente José Vicente Florentino
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

002)PROCESSO 0401-2007-111-10-00-1ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Divino Martins dos Santos
Advogado Érica Lima de Paiva
Recorrente Leandro Alves de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Leônidas José da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Autotec-Centro Automotivo
Advogado Mariana Koury Veloso

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado, não conhecer das contra-razões ofertadas pelo reclamante e, por maioria, conhecer parcialmente do recurso adesivo, à exceção da insurgência em torno do não-reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira demandada, por ausência de fundamentação. Vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno que dele não conhecia. Quanto ao mérito proferiu voto a Juíza Relatora no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo segundo reclamado e dar provimento ao recurso adesivo, para incluir na condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como deferir os benefícios da justiça gratuita. Divergiu o Juiz André R. P. V. Damasceno para dar provimento ao recurso patronal, considerando prejudicado o julgamento do recurso obreiro. O julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Ricardo Alencar Machado.

003)PROCESSO 0782-2007-821-10-00-3ROPS 1ª VARA DE GURUPITO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente BMZ Couros Ltda.
Advogado Wellington Torres
Recorrido Evangelino Dias Furtado
Advogado Humberto Alves da Silva

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e parcialmente das contra-razões, não o fazendo nos aspectos em que veiculam pretensão reformatória e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

004)PROCESSO 0838-2007-007-10-00-8ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido Nivaldo Feliciano da Silva
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

005)PROCESSO 0892-2007-017-10-00-0ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Carlos Augusto Lopes de Oliveira
Advogado José Aldemir Borges de Matos
Recorrido Paulista Serviços e Transportes Ltda.
Advogado Elizio Rocha Júnior

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



006)PROCESSO 1046-2007-007-10-00-0ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Josemar Ferreira da Silva
 Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
 Recorrido Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
 Advogado Marco Aurélio Mansur
 Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, das férias relativas ao período 2005/2006 nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

007)PROCESSO 1150-2007-102-10-00-1ROPS 2ª VARA DE TAQUATINGA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Rubens Oliveira dos Santos
 Advogado Cirene Estrela
 Recorrido Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.
 Advogado Luiz Roberto Duarte Mendes
 Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

008)PROCESSO 1207-2007-009-10-00-9ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Paulo de Souza Avelino
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário obreiro. Em seguida o Juiz Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran e os Juizes Maria Regina Machado Guimarães e André R. P. V. Damasceno, no sentido de dar-lhe provimento. Constatado empate foi convocado o Juiz Bertholdo Satyro e Sousa.

009)PROCESSO 1220-2007-010-10-00-8ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Joseilton Chagas Sarmento
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado James Corrêa Caldas
 Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário obreiro. Em seguida proferiu voto o Juiz Relator no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran e os Juizes Maria Regina Machado Guimarães e André R. P. V. Damasceno no sentido de dar-lhe provimento. Constatado empate foi convocado o Juiz Bertholdo Satyro e Sousa para proferir voto.

010)PROCESSO 1265-2007-021-10-00-6ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrente Itevaldo Gomes dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos. Em seguida a Juíza Relatora proferiu voto no sentido de negar provimento aos recursos, no que foi acompanhada pelo Juiz André R.P.V.Damasceno e os Juizes Pedro Luis Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado, no sentido de dar provimento ao recurso patronal restando prejudicado o recurso obreiro. Constatado empate foi convocado o Juiz Bertholdo Satyro e Sousa.

011)PROCESSO 1270-2007-008-10-00-9ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrente Isaac Ferreira da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de ambos recursos. Em seguida proferiu voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães no sentido de negar-lhes provimento, no que foi acompanhado pelo Juiz André R. P. V. Damasceno e os Juizes Pedro Luis Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado no sentido de dar provimento a recurso patronal julgando prejudicado o recurso obreiro. Constatado empate foi convocado o Juiz Bertholdo Satyro e Sousa para proferir voto.

012)PROCESSO 1275-2007-007-10-00-5ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrente Francisco Viana Xavier
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Em seguida proferiu voto o Juiz Relator no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a conversão da licença-prêmio em pecúnia e os honorários assistenciais, no que foi acompanhado pelo Juiz Ricardo Alencar Machado e divergiram os Juizes Maria Regina Machado Guimarães e André R. P. V. Damasceno no sentido de desprovê-lo. Constatado empate foi convocado o Juiz Bertholdo Satyro e Sousa para proferir voto.

013)PROCESSO 1288-2007-016-10-00-5ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Geraldo Lourenço Ferreira
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Recorrido Washburn do Brasil Ltda.
 Advogado Márcio Américo Martins da Silva

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

014)PROCESSO 1378-2007-102-10-00-1ROPS 2ª VARA DE TAQUATINGA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Ceryls Rocha Aguiar
 Advogado Jocélia Borges Galvão Valadares
 Recorrido Panificadora e Confeitaria GRI Ltda. - ME (Panificadora e Confeitaria Família)
 Advogado Tristana Crivelaro Souto

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

015)PROCESSO 1393-2007-102-10-00-0ROPS 2ª VARA DE TAQUATINGA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Janaína Rodrigues Araçonga de França
 Advogado Paulo Fernando de Souza
 Recorrido Condomínio Lakeside Hotel Residence
 Advogado Lívio Pinto

Decisão: após o MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

016)PROCESSO 0337-2007-016-10-00-2A-EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Ana Kezia Costa Santão Brigida e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Anicésio Queiroz Lopes
 Recorrente Aurizete Ferreira Alves
 Recorrente Ana Lúcia Vasques
 Recorrente Antônio Vieira de Sousa
 Recorrente Antônio George Galeno da Silva
 Recorrente Antônio Marcos dos Santos
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 15.000,00, a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 215, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Eg. Regional nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. * Observação: O valor da multa importa em R\$1.680,71.

017)PROCESSO 0267-2007-011-10-00-0ARO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Recorrente Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Recorrente Luciene Cardoso dos Santos
 Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 11.550,40, a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 215, § 5º, do Regimento Interno deste Eg. Regional, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. O valor da multa importa em R\$ 1.303,20.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

018)PROCESSO 1087-2007-004-10-00-8AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Danielle Garcez Castro e Outro
 Advogado Wir-jess Pires de Freitas
 Recorrente José Evangelista Ferreira Neto
 Advogado Raquel Lopes Silva
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva
 Recorrido Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e por maioria, vencido o Juiz André R.P.V.Damasceno, conhecer do agravo de petição. Após o julgamento restou suspenso para análise do mérito.

019)PROCESSO 1298-2002-101-10-00-5AP 1ª VARA DE TAQUATINGA/DF
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado Juliana Xavier
 Recorrente Daila de Sousa Salles
 Advogado Simone Lima e Silva
 Recorrido Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após, o Juiz Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso e emprestar-lhe provimento para excluir o BRB - Banco de Brasília S.A. do pólo passivo da demanda e a Juíza Maria Regina Machado Guimarães divergiu no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar para desprovê-lo. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida ao Juiz André R. P. V. Damasceno, ficando resguardado o direito de produzir sustentação.

RECURSO ORDINÁRIO

020)PROCESSO 0112-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Varig Logística S.A. e Outro
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Volo do Brasil S.A.
 Recorrido Jaime Vasconcelos da Silva
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
 Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
 Recorrido S.A. - Viação Aérea Riograndense S.A. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Fabricio Trindade de Sousa
 Recorrido VRG - Linhas Aéreas Ltda. (Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
 Advogado José Scalfone Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz André Damasceno, reconhecer a competência material absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso termos do voto da Juíza Maria Regina M. Guimarães que fica designada Redatora do acórdão. Ementa aprovada.

021)PROCESSO 0186-2007-013-10-00-3RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrido Erinaldo José da Silva Alexandre
 Advogado Hudson Cunha
 Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Recorrido Jaguar Segurança Ltda.
 Recorrido André Henrique Lage
 Advogado Ênio Carlos de Almeida Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

022)PROCESSO 0263-2007-013-10-00-5RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Labibi João Atihê e Outro
 Advogado José Pereira de Faria
 Recorrente Rachel Coelho Atihê
 Advogado Jose Pereira de Faria
 Recorrido Leda Maria Soares Janot e Outro
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Ivair Martins dos Santos Dimiz
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto



Decisão: Em face do decidido no processo MS-389-2007-000-10-00-3, inclusive em sede de Embargos, decidiu a eg. 1ª Turma, por unanimidade, determinar a juntada de cópia das referidas decisões do MS, nestes autos, certificando-se, e ainda, o retorno dos presentes autos ao 1º Grau, com baixa na distribuição e ciência às partes, para que o Juízo "a quo" possa exercer seu novo juízo de admissibilidade, como entender de direito.

023)PROCESSO 0347-2007-015-10-00-1RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Tim Celular S.A.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Daniel de Jesus Oliveira
Advogado Renato Borges Rezende
Recorrido Celltec Comércio e Serviços Ltda. - EPP

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 844 da CLT c/c art. 267, do CPC, tudo nos termos do voto do Juiz Ricardo Alencar Machado, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

024)PROCESSO 0368-2007-007-10-00-2RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Waléria Martins Patrocínio
Advogado Luiz Gonzaga Baião
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Maria Gorete Cosme

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento do FGTS relativamente aos meses em que não depositado nos termos do voto do Juiz Relator. Invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando o reclamado condenado ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ementa aprovada.

025)PROCESSO 0384-2007-007-10-00-5RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Edna Maria Alves Xavier
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima e Outro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante e, via de consequência, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, referente ao cumprimento do aviso prévio, bem como ao pagamento dos depósitos do FGTS referente aos meses de janeiro a agosto de 2004 e janeiro e fevereiro de 2007, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

026)PROCESSO 0498-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Victor Russomano Júnior
Recorrente Tânia de Jesus Moreira Costa (Recurso Adesivo)
Advogado Mikaela Minarê Braúna
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos recursos e, no mérito, quanto ao recurso obreiro, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, deferir à autora aviso prévio trabalhado do mês de janeiro/2007 (24 dias); quanto ao recurso patronal, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

027)PROCESSO 0603-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Marcos Ferreira de Sousa
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator, restando parcialmente vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães eis que provia o recurso do 2º recorrente. Permanece inalterado o valor da condenação. Ressalvas do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

028)PROCESSO 0645-2007-003-10-00-1RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Luciene Oliveira de Carvalho
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Brasília Cursos e Concursos Ltda. (OBSUR-SOS)
Advogado Zélio Maia da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno (que juntará declaração de voto), emprestar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

029)PROCESSO 0684-2007-015-10-00-9RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Carlos Alberto Assis de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

030)PROCESSO 0712-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Marcos Paulo Nascimento Lima
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de não conhecer do recurso do reclamado, o Juiz Revisor divergiu para dele conhecer de forma parcial. O Juiz Relator reformulou seu entendimento para acompanhar a divergência e o julgamento foi suspenso para prosseguimento na análise do mérito.

031)PROCESSO 0776-2007-018-10-00-8RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente José Garcia Vieira de Barros
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado Victor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

032)PROCESSO 0789-2007-004-10-00-4RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrente Marisane Lopes de Lacerda
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso obreiro argüida pelo segundo reclamado em contra-razões, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante e negar provimento ao recurso do segundo reclamado nos termos do voto da Juíza Relatora. Diante do acréscimo condenatório, arbitra-se à condenação o novo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada. Ementa aprovada.

033)PROCESSO 0863-2007-018-10-00-5RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Domingos de Jesus dos Santos
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. - DINAMICA (Recurso Adesivo)
Advogado Carolina Pieroni
Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal -METRO/DF (Recurso Adesivo)
Advogado Luís Maurício Lindoso
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pela primeira reclamada, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente das contra-razões da segunda reclamada, rejeitar a preliminar argüida pelo reclamante, conhecer dos recursos adesivos das reclamadas e, no mérito, negar provimento aos recursos das reclamadas. Quanto ao recurso do reclamante, por maioria, dar-lhe provimento parcial para deferir-lhe o pagamento de gratificação quebra de caixa; de 1 hora por dia, durante todo o pacto laboral, acrescida de 50% com incidência reflexa. Em observância ao disposto na IN nº 9/96 e Verbete de Jurisprudência nº 26 desta egr. Turma, arbitrar à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo das reclamadas, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido parcialmente o Juiz André R. P. V. Damasceno, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

034)PROCESSO 0901-2007-015-10-00-0RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido José Firmino Ferreira Filho
Advogado Américo Paes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

035)PROCESSO 0923-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente ANDATA - Comercial de Alimentos Ltda. (SUPERCEI)
Advogado Gileno da Cunha Silva
Recorrido Justino Alves da Costa
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

036)PROCESSO 0958-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Albanizia Oliveira de Araújo
Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos por intempestivos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

037)PROCESSO 1002-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado Márcio Herley Trigo de Loureiro
Recorrente João Ferreira de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, não conhecer do recurso do reclamante, por inoção à lide e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

038)PROCESSO 1121-2007-101-10-00-3RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Jamily Marlena Alves
Advogado Maria do Rosário Nogueira Vidal
Recorrido União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do Juiz André R. P. V. Damasceno, que redigirá acórdão. Vencida parcialmente a Juíza Maria Regina Machado Guimarães quanto aos fundamentos. Ementa aprovada.



039)PROCESSO 1189-2007-004-10-00-3RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Robson José Alves Pereira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Alexis Turazi
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos das diferenças do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e negar provimento ao recurso do demandante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

040)PROCESSO 0010-2006-019-10-00-9AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Wagner Canhedo Azevedo
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
 Agravado Acácio Borges de Santana
 Advogado Eva Conceição Neves de Oliveira
 Agravado VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (Em Recuperação Judicial)

Agravado Rodolfo Canhedo Azevedo e Outros
 Agravado Eclair Tadeu Juliani
 Agravado José Fernando Martins Ribeiro
 Agravado Luiz Antônio Cruz
 Agravado César Rômulo Silveira Neto
 Agravado Antônio Silvío Juliani
 Agravado Darcílio Antunes dos Reis Filho
 Agravado Tarcísio Geraldo Garcioni
 Agravado Ingo Henrique Huberi
 Agravado Antônio Henrique Browne Pereira do Rêgo

Decisão: em 12.12.2007, o relatório foi aprovado, por maioria, conhecido parcialmente do agravo nos termos do voto do Juiz Revisor (restando retificada certidão anterior). Vencidos os Juizes Relator e Elaine Machado Vasconcelos. Julgamento suspenso, o mesmo ocorrendo na sessão do dia 20.2.2008. Nesta sessão, após voto dos Juizes Relator e Revisor no sentido de dar provimento ao AP (para tornar sem efeito a decisão que promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, direcionando a execução aos seus respectivos sócios), o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

RECURSO ORDINÁRIO

041)PROCESSO 0620-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maia Supermercados Ltda (Grupo Supermercados Supermaia) e Outros
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira
 Recorrente José Fagundes Maia Neto
 Recorrente Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
 Recorrente Adriana Costa dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
 Recorrido BM Alimentos Ltda.
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
 Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos. Quanto ao mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, dar provimento aos recursos nos termos do voto do Juiz André R. P. V. Damasceno, que redigirá acórdão. Vencida parcialmente a Juíza Maria Regina Machado Guimarães quanto aos fundamentos e que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 20.2.2008.

042)PROCESSO 0753-2006-812-10-00-0RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros
 Recorrente Maria Nivea Alencar
 Advogado Micheline Rodrigues Nolasco Marques
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: Em 12/12/2007, sob a Presidência do Juiz Ricardo Alencar Machado (não participando a Juíza Elaine Machado Vasconcelos por ausência no início do julgamento), decidiu a eg. Turma chamar o feito à ordem para retificar a certidão de fl. 587 que passa a ter a seguinte redação: "...por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, não conhecer do recurso adesivo, rejeitar a preliminar de nulidade, o julgamento restou sus-

penso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Ricardo Alencar Machado". Prosseguindo no julgamento e tendo a Juíza Elaine Machado Vasconcelos declarando estar apta a participar nos termos do art. 149 do RI, foi-lhe devolvida a Presidência e o Juiz Relator proferiu voto no sentido de dar provimento parcial aos recursos. A Juíza Revisora requereu a suspensão do julgamento para melhor análise da matéria, o mesmo ocorrendo nas sessões de 17/12/2007, 13/02/2008 e, nesta sessão. Determinada a remessa dos autos ao gabinete do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran.

043)PROCESSO 0776-2007-802-10-00-8RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Altino Gonçalves dos Santos Filho
 Advogado Juares Rigol da Silva
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 20.2.2008.

044)PROCESSO 0838-2007-019-10-00-8RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Ronaldo Pereira Machado
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: chamar o feito à ordem para retificar a certidão de fl. 890 que passa a ter a seguinte redação: "por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de forma parcial e, no mérito negar provimento ao recurso do reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, parcialmente vencidos os Juizes André R. P. V. Damasceno e Maria Regina Machado Guimarães, que juntará declaração de voto, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 12.12.2007".

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

045)PROCESSO 0883-2007-008-10-00-9EDROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior
 Recorrido Júlio Cesar Lopes Moraes
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

046)PROCESSO 0042-1997-005-10-00-0EDAP 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Maria Luiza Braga de Almeida
 Advogado Luiz Felipe dos Santos
 Agravado Débora Gebrim de Oliveira
 Advogado Fábio José Gomes Aguiar
 Agravado D.V.C. - Digital Vídeo Center Ltda.
 Advogado Ignácio de Aragão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

047)PROCESSO 0016-2007-020-10-00-7EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrente Alessandra Bessera Rodrigues
 Advogado Beatriz Veríssimo de Sena
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, emprestar-lhes provimento ao da UNIÃO para fins de esclarecimentos. Ao da reclamante, conferir efeito modificativo, para conhecer do recurso ordinário obreiro e, dele conhecendo, por regular, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

048)PROCESSO 0023-2007-010-10-00-1EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrente Márcio de Assis Borges
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de mesa o presente processo a pedido do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran para melhor análise da matéria.

049)PROCESSO 0259-2005-006-10-00-7EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Jucilli Marta Ferreira Gomes
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Spot Representações e Serviços Ltda.
 Advogado Lusimar Volney Póvoa

Decisão: retirar de mesa o presente processo para melhor análise da matéria.

050)PROCESSO 0438-2007-013-10-00-4EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Headway Squash & Fitness Academia Esportiva Ltda.
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
 Recorrido Renato Ferreira de Andrade
 Advogado Adelvar Pêgo Cordeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

051)PROCESSO 0497-2007-014-10-00-9EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luis Augusto Scandiuzzi
 Recorrido José Ricardo Moreira Oliviere Caixeta
 Advogado Tatiana Alves Meira
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, emprestando-lhes efeitos modificativos, reformar a r. sentença, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o reclamante e o segundo reclamado, deferindo ao autor tão-somente as verbas especificadas na Súmula 363 do col. TST, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do decréscimo condenatório, arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fixar custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), tudo nos termos da IN 3/93. Ementa aprovada.

052)PROCESSO 0590-2006-009-10-00-7EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente RECURSO EXOFFICIO DA 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Recorrente Juliana Chaves Fernandes
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrente União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
 Procurador Eduardo Watanabe
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

053)PROCESSO 0781-2007-001-10-00-9EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Célio Guimarães Cardoso
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Milena Rossine Shravatti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

054)PROCESSO 0830-2007-018-10-00-5EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Escola das Nações Centro de Educação e Cultura
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Recorrente Elaine Freitas Torres (Recurso Adesivo)
 Advogado Marco Aurélio de Moraes
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



055)PROCESSO 0878-2007-011-10-00-9EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado José Alberto Araújo de Jesus
 Recorrido Raimunda Portela Rodrigues Neta
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

056)PROCESSO 0890-2007-001-10-00-6EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido João Antônio dos Santos
 Advogado Edewylton Wagner Soares
 Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

057)PROCESSO 1275-2005-019-10-00-3EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros
 Recorrente Ricardo da Rocha Cunqueijo
 Advogado Andréia Ceregatto Gomes
 Recorrido Os Mesmos
 Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos embargos de ambas as partes; no mérito, dar provimento aos embargos do reclamado para, sanando a omissão apontada, absolvê-lo da condenação por litigância de má-fé. Negar provimento aos embargos do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Por volta das 15h compareceu à sala de sessões a Juíza Elaine Machado Vasconcelos, tendo sido a sessão suspensa por 15min. Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos Juizes presentes, e aprovada pelo Presidente em exercício, a pauta da próxima sessão com 151 (cento e cinquenta e um) processos. Nada mais havendo a tratar, o Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª Turma, Dr. Ricardo Alencar Machado, declarou encerrada a Sessão às 15h25. Para constar, ex Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juizes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pela Juíza Presidente da egr. 1ª Turma. Sala de Sessões, 5 de março de 2008. (Data da aprovação, 12 de março de 2008). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Presidente da Egrégia 1ª Turma

DESPACHOS

TRT - 00030-2008-000-10-00-7 - AC

RELATOR JUÍZ ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO
 AUTOR Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal
 ADVOGADO Horozimbo Alves Ferreira
 RÉU Ministério Público do Trabalho

DESPACHO: Vistos, etc. A presente ação cautelar veio ajuizada com o seguinte propósito: a) interromper o processo eleitoral marcado para os dias 28, 29 e 30 de janeiro do corrente ano; b) declarar a nulidade dos atos de filiação realizados pela comissão eleitoral; c) dissolver a comissão eleitoral; d) determinar a realização de nova colheita de votos no prazo máximo de 15 dias. Os autos foram primeiramente distribuídos à Exmª Juíza Convocada Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira e, após o encerramento das férias deste Relator, vieram-me conclusos. Analisando o atual estágio do processo, observo, em relação aos pedidos de letras a, b e d, que estes tiveram por alvo determinada situação fixada no tempo - o processo eleitoral que seria realizado em janeiro deste ano. Noto, ainda, que estes pedidos foram deferidos pela Exmª Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, na decisão liminar prolatada inaudita altera pars (fls. 60/66). Logo, em razão do exaurimento da pretensão formulada, há perda de seu objeto. O pedido de letra c, por sua vez, já foi analisado e indeferido na ação cautelar de nº00325-2007-000-10-00-2, anteriormente ajuizada pelo mesmo autor da presente ação. Em tal contexto, à míngua de interesse no prosseguimento da presente ação cautelar, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00076-2008-000-10-00-6 - AC

RELATOR JUÍZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 AUTOR Luciana Rodrigues de Moraes e Outros.
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 AUTOR Osmar de Moraes
 AUTOR Romualdo Rodrigues de Novaes
 AUTOR Rafael Miranda de Moraes
 AUTOR Edival Francisco Dias
 AUTOR Antonio de Souza Campos
 AUTOR Pedro Alves de Souza
 AUTOR Emerson Martins dos Santos
 AUTOR Marco Aurélio Rodrigues de Moraes

AUTOR Jádlei Araújo Santos
 AUTOR Elton Silva de Oliveira
 AUTOR Tarcísio Alves da Silva
 RÉU Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal SINTRAMACON/DF

DESPACHO: Para desenvolvimento válido, o processo depende da solução de pedido formulado nos autos do processo principal (ACP - 00428-2007-008-10-00-3), que encontra-se com vista para o MPT. Retornem juntamente com o processo principal. À SIT para as providências. Brasília(DF), 10 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00696-2006-007-10-00-8 - EDEDRO

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 REVISOR JUÍZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE SINDICAVIR - Sindicato dos Condutores Automóveis de Veículos Rodoviários de Brasília
 ADVOGADO Eivaldo Thomaz Soares
 EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
 OUTRA PARTE Rubens Felinto Pereira
 ADVOGADO Maria Conceição Filha
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUÍZ(A) (ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

DESPACHO: Em face das decisões de fls. 380/382 e 388 e a realização da AGO, diga o reclamante se mantém interesse nos pedidos apresentados por intermédio do petitorio de fls. 365/367. Publique-se. Brasília/DF, 12 de março de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora

TRT - 00349-2007-012-10-00-8 - EDRO

RELATOR JUÍZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 EMBARGANTE André Dusek
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia
 EMBARGADO Trêns Editorial Ltda. - em recuperação judicial (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Adriana Nazare Dornelles Brito
 EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUÍZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

DESPACHO: Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração apresentados por ambos os litigantes. A Secretária da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 11 de março de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00393-2007-001-10-00-8 - EDRO

RELATOR JUÍZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUÍZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 EMBARGANTE Leandro Corrêa de Moraes
 ADVOGADO Lívio Mário de Souza
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
 OUTRA PARTE Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
 ADVOGADO Gisele de Brito
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUÍZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

DESPACHO: 1. Por meio do despacho de fls. 318/321 deu-se provimento parcial a ambos os apelos para "adequando a decisão de origem à Súmula nº 363/TST, excluir da condenação o pagamento de indenização compensatória, declarando o demandado isento do pagamento das custas processuais, na forma da lei" (fl. 321). 2. O reclamante opõe embargos de declaração (fls. 322/325), objetivando sanar contradição e omissão que entende configuradas na r. decisão monocrática. 3. Tempestivos os embargos, deles conhecido, nos termos da Súmula nº 421/TST. 4. Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, onde está registrado o provimento parcial de ambos os apelos. Prossegue, alegando omissão na análise da questão relativa aos danos morais, no que tange a outros atos que ocorreram durante a época trabalhada, que seriam ofensivos à hora e à imagem do embargante, tais como a não-concessão de férias. 5. Nos termos do art. 535 do CPC, destinam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado. 6. No caso em exame, acolho a alegação de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva. Verifico, na verdade, a existência de erro material, que poderá ser corrigido, inclusive, de ofício. Assim, dou provimento ao recurso, no particular, para consignar o desprovemento do recurso obreiro e o provimento parcial do recurso do reclamado. 7. No que tange à questão afeta aos danos morais, noto que a causa de pedir cinge-se à não-concessão de férias como fato ensejador do dano extrapatrimonial. Ocorre que, consoante consignado na decisão embargada, a pretensão indenizatória de danos morais resultou indeferida, porquanto relacionada com o inadimplemento de parcelas trabalhistas, as quais são indevidas, em face da nulidade contratual. No aspecto, portanto, não há omissão a sanar. 8. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para, sanando erro material na parte dispositiva da decisão, consignar o desprovemento do recurso obreiro e o provimento parcial do recurso do reclamado. 9. Publique-se. Brasília-DF, 11 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00742-2007-015-10-00-4 - EDRO

REDATOR JUÍZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RELATOR JUÍZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 REVISOR JUÍZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 EMBARGANTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
 OUTRA PARTE Eliene dos Santos Bastos
 ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
 ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUÍZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

DESPACHO: Vistos etc. Dos embargos de declaração opostos pela Brasfort às fls. 134/140, dê-se vista à reclamante pelo prazo legal. A Secretária da 1ª Turma para as providências pertinentes. Brasília(DF), 12 de março de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Redator designado

TRT - 01446-2007-103-10-00-9 - RO

RELATOR JUÍZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 RECORRENTE Cássia Almeida da Costa
 ADVOGADO Francisco Ferreira de Farias
 RECORRIDO Marisabel Balotin-ME(Recreação Infantil Caselinho)
 ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUÍZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

DESPACHO: EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFEITOS. COISA JULGADA. "O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação." (Súmula nº 100, V/TST). Nos termos da Súmula nº 259 do col. TST, o termo de conciliação somente pode ser impugnado por meio de ação rescisória. 1. A MM. Juíza Patricia Germano Pacifico da Egr. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da sentença de fls. 78/80, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. 2. Dessa decisão recorre ordinariamente a reclamante, às fls. 83/88. 3. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fls.90 . 4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Egr. Corte. 5. É o relatório. 6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 7. Busca a reclamante, na inicial, danos morais e materiais, em razão de acidente de trabalho. 8. O MM. Juiz de origem extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que as partes já celebraram acordo perante a segunda Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, dando quitação geral ao extinto contrato de trabalho. 9. Insurge-se a reclamante, alegando que, muito embora possam as partes transigir sobre parcelas além do objeto inicial, sustenta que esse não foi o caso. Aduz que foi expressamente consignada a quitação pelo objeto da inicial. 10. Com efeito, o valor do acordo - ou a composição das parcelas que o compõem - não precisa guardar relação de proporcionalidade com os pedidos formulados na peça exordial, mesmo porque as partes podem se conciliar até com relação a verbas que não compõem o objeto do processo. 11. No entanto, contrariamente ao alegado pela recorrente, observa-se dos termos da avença que houve expressa disposição quanto às pretensões deduzidas na inicial e quanto àquelas relativas ao pacto laboral: "O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência." (fls. 60). 12. A recorrente não aponta vício de vontade na transação com a reclamada e, portanto, a sentença que homologa a conciliação vale como decisão irrecorrível, só podendo ser desconstituída por meio de ação rescisória. Nesse sentido é o teor da Súmula 100 inciso V do col. TST: "...O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação." Nos termos da Súmula nº 259 do col. TST, o termo de conciliação somente pode ser impugnado por meio de ação rescisória. 13. Em caso similar, este Egr. Regional assim decidiu: "TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ALCANCE. O instituto da transação, regulado pelo direito comum, vem se tratar de negócio jurídico bilateral, no qual as partes, fazendo concessões recíprocas, resolvem uma contenda, com o escopo de prevenir ou pôr fim a uma relação litigiosa. Na transação, as partes não ficam vinculadas aos pedidos elencados na peça vestibular, pois o acordo pode abarcar demais parcelas provenientes da relação de emprego. Com efeito, inexistindo limites para as concessões efetivadas em transação, e mencionando as partes, expressamente, a quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, como é o caso dos autos, o acordo homologado equipara-se à sentença transitada em julgado. Vale dizer, nova demanda proposta esbarra na coisa julgada, impondo-se a sua extinção sem julgamento de mérito".(RO-66-2002-004-10-00-0, Rel. Juíza Elaine Machado Vasconcelos, DJ-28.02.2003). 14. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com súmula do Col. Tribunal Superior do Trabalho e com a jurisprudência dominante deste Egr. Regional. 15. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator



TRT - 00848-2007-004-10-85-7 - ROPS

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda.
 ADVOGADO Rogério da Silva Venâncio Pires
 RECORRIDO Wesley Ferreira de Araújo
 ADVOGADO Jomar Alves Moreno
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

DESPACHO: O Exmo. Juiz Denilson Bandeira Coelho, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 118/122, aplicou a revelia e a confissão ficta à reclamada, reconheceu a existência de vínculo empregatício no período 18/7/2007 a 18/2/2008 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando-a ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) salários de 18/7/2007 a 18/2/2008; c) férias proporcionais (7/12); d) 13º salário proporcional (7/12); e) FGTS e multa de 40%; f) honorários assistenciais. Determinou, ainda, fosse procedida as devidas anotações na CTPS. Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 125/129, que foram rejeitados pela decisão de fls. 136/138. A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 140/149, pretendendo a nulidade ou reforma da sentença quanto à obrigação de contratar os empregados de empresa sucedida. Contra-razões às fls. 169/180. A recorrente é sucumbente e está bem representada (fl. 92). O recurso é adequado e tempestivo. Todavia, deixo de conhecer do recurso por constatar irregularidades em relação ao preparo. Isso porque a decisão referente aos embargos de declaração opostos pela reclamada foi publicada em 13/2/2008 (quarta-feira, fl. 139), tendo o prazo para interposição do recurso iniciado em 14/2/2008 (quinta-feira), com término previsto para 21/2/2008 (quinta-feira). Contudo, embora o recurso e a guia de depósito recursal tenham sido apresentados dentro do prazo legal (21/2/2008), observo que as custas processuais foram juntadas apenas em 22/2/2008 (sexta-feira, fl. 166). As custas processuais devem ser pagas e apresentadas dentro do prazo de interposição do recurso (art. 789, § 1º, da CLT), não sendo admissível reparação desta deficiência em momento posterior. Dessa forma, o recurso encontra-se deserto, razão pela qual nego o seu seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Publique-se. À Secretária da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 11 de março de 2007. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

TRT - 00733-2001-009-10-00-6 - AP

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
 AGRAVANTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 ADVOGADO Eldenor de Sousa Roberto
 AGRAVADO Maria das Graças Araújo Lima
 ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
 AGRAVADO Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARF
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: Vistos os autos. Em razão do que restou evidenciado na petição de fl. 288 e anexo, mantenho a suspensão outrora determinada no despacho de fl. 276 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. À Secretária da Egr. 3ª Turma. Brasília(DF), 12 de março de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator

TRT - 01197-2002-008-10-00-0 - AP

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
 ADVOGADO Demetrius Abiorana Cavalcante
 AGRAVADO Josino Rodrigues do Prado e Outros
 ADVOGADO Aurea Feliciano P. Martins
 AGRAVADO Maria Oliveira Silva Souza
 AGRAVADO Odília Alves dos Santos
 AGRAVADO Associação dos Carroceiros de Planaltina - AS-CARPLAN

ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

DESPACHO: Vistos os autos. Em razão do que restou evidenciado na petição de fl. 334 e anexo, mantenho a suspensão outrora determinada no despacho de fl. 330 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. À Secretária da Egr. 3ª Turma. Brasília(DF), 12 de março de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

- 0001)PROCESSO 0022-2007-011-10-40-8 - AIRR
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias Araújo de Melo
 Agravado Washington Luiz da Silva Cordeiro
 Advogado Victor Russomano Júnior
- 0002)PROCESSO 0031-2001-004-10-40-5 - AIRR
 Agravante Construtora Santa Maria Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Advogado Flaviano Nunes
- 0003)PROCESSO 0053-2007-005-10-40-7 - AIRR
 Agravante Bartolomeu Bezerra da Silva
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Advogado Salvo Celestino dos Santos
 Advogado Érica Lima de Paiva
- 0004)PROCESSO 0068-2007-013-10-40-0 - AIRR
 Agravante Sublime Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Iran Amaral
 Advogado Iracélia Alves Pereira da Trindade e Outros
- Advogado Belchior Francisco de Castro
 Advogado Judite Pereira do Nascimento
 Advogado Magnólia Rodrigues de Abreu
 Advogado Maria Ferreira de Carvalho
 Advogado Maria Jovina Pereira Muniz
 Advogado Paulina Maria dos Santos Silva
 Advogado Rosalina Ferreira Lima
- 0005)PROCESSO 0087-2007-012-10-40-0 - AIRR
 Agravante CEB Distribuição S.A.
 Advogado Janine Ocariz Alves
 Advogado Cicero Ribeiro Mota
 Advogado Ulisses Borges de Resende
- 0006)PROCESSO 0088-2006-009-10-40-0 - AIRR
 Agravante Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador Rodrigo Aprigio Chaves
 Advogado Eliana Ferreira Santana
- 0007)PROCESSO 0089-2007-019-10-40-3 - AIRR
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias Araújo de Melo
 Advogado Jucimar Martins Fonseca
 Advogado Rita Helena Pereira
- 0008)PROCESSO 0129-2007-012-10-40-2 - AIRR
 Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
 Advogado Luis Mauricio Lindoso
 Advogado Ítala Rose Barbosa Mulatinho
 Advogado Adriano Souza Nóbrega
- 0009)PROCESSO 0141-2003-002-10-40-6 - AIRR
 Agravante Maria das Mercês Cavalcanti de Figueiredo Lima e Outra
 Advogado Carlos Victor Azevedo Silva
 Advogado Maria de Fátima Hilário Lopes
 Advogado Caixa Econômica Federal - CEF
- 0010)PROCESSO 0149-2006-009-10-40-0 - AIRR
 Agravante Heliane de Fátima Neris
 Advogado Elciane Falcão de Mesquita
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
- 0011)PROCESSO 0166-2007-811-10-40-0 - AIRR
 Agravante União - Hospital das Forças Armadas
 Procurador Cristiano Munhós Thormann
 Advogado 0166-2007-811-10-40-0 - AIRR
 Agravante Construtora Wanteck Ltda.
 Advogado Antônio Fabricio de Matos Gonçalves
 Advogado Domingos Luz da Silva
- 0012)PROCESSO 0177-2006-009-10-40-7 - AIRR
 Agravante Marcos Aurélio Barros Ayres
 Advogado 0177-2006-009-10-40-7 - AIRR
 Agravante Sociedade Objetivo de Ensino Superior Soes (Colégio Objetivo)
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Advogado Gilmadson Luna Gadelha
 Advogado Júlio César Borges de Resende
- 0013)PROCESSO 0197-2007-008-10-40-2 - AIRR
 Agravante Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassão Reinstein
 Advogado Marcos Antônio Soares de Menezes
 Advogado Mozart Camapum Barroso

- 0014)PROCESSO 0207-2007-009-10-40-6 - AIRR
 Agravante BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado Liliane Ferreira Porfílio
 Agravado Conceição de Maria Santos Corrêa
 Advogado Marco Aurélio Campos
- 0015)PROCESSO 0209-2006-004-10-40-2 - AIRR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Advogado Delvandes José Pereira
- 0016)PROCESSO 0218-2006-015-10-40-7 - AIRR
 Agravante CIFAIS Assistência Complementar a Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal
 Advogado Publio Monteiro Cardoso
 Advogado Valmir Dias Pereira
- 0017)PROCESSO 0222-2007-021-10-40-8 - AIRR
 Agravante Alancardé Ferreira de Almeida
 Advogado 0222-2007-021-10-40-8 - AIRR
 Agravante Lojas Americanas S.A.
 Advogado Rafael Brito Funayama
 Advogado Marcelo Gomes da Silva
 Advogado Sivalino Mariano da Silva
- 0018)PROCESSO 0223-2007-005-10-40-3 - AIRR
 Agravante Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
 Advogado Rogério Avelar
 Advogado José Hamilton Motta Medeiros
 Advogado Mário Thiago Gomes de Sá Padilha
- 0019)PROCESSO 0226-2007-020-10-40-0 - AIRR
 Agravante Edna Matsunaga de Menezes
 Advogado Ana Paula Silva Miranda
 Advogado Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
 Advogado Alexandre Caputo Barreto
- 0020)PROCESSO 0254-2007-001-10-40-8 - AIRR
 Agravante Hospital Prontonorte S.A.
 Advogado Eliton Guimarães Vaz
 Advogado Dilce Dias Pereira
- 0021)PROCESSO 0266-2007-005-10-40-9 - AIRR
 Agravante Fundação Sistel de Seguridade Social
 Advogado Ademlo da Silva Emerenciano
 Advogado Wbraci Otávio de Moura
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
- 0022)PROCESSO 0295-2006-015-10-40-7 - AIRR
 Agravante José Jorge da Costa Coutinho
 Advogado Adailton da Rocha Teixeira
 Advogado Banco Santander Banesp S.A. (sucessor do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp)
- 0023)PROCESSO 0297-2007-014-10-40-0 - AIRR
 Agravante Alexandre de Almeida Cardoso
 Advogado 0297-2007-014-10-40-0 - AIRR
 Agravante Vicente Campos Filho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Advogado CEB Distribuição S. A.
- 0024)PROCESSO 0298-2007-007-10-40-7 - AIRR
 Agravante Ana Carolina Soares da Rocha
 Advogado 0298-2007-007-10-40-7 - AIRR
 Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Advogado Alexandro Robison Pereira de Aguiar
- 0025)PROCESSO 0311-2007-010-10-40-0 - AIRR
 Agravante Adriano Souza Nóbrega
 Advogado 0311-2007-010-10-40-0 - AIRR
 Agravante Maria Betânia Faria de Oliveira - ME
 Advogado Byron Cardoso Leite
 Advogado Tiago Romão Soeiro
- 0026)PROCESSO 0313-2007-821-10-40-9 - AIRR
 Agravante Edmundo Alves da Costa
 Advogado 0313-2007-821-10-40-9 - AIRR
 Agravante Super Grão Comércio Atacadista de Cereais Ltda.
 Advogado Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
 Advogado Vander Mafra Filho
- 0027)PROCESSO 0317-2006-016-10-40-5 - AIRR
 Advogado Silvio Cirilo da Silva
 Agravante Nelson Dário de Campos Alvares da Silva
 Advogado Gustavo Campos Alvares da Silva
 Advogado Hélio Rodrigues da Cruz
- 0028)PROCESSO 0322-2007-008-10-40-4 - AIRR
 Agravante Patrícia Santos Torres
 Advogado 0322-2007-008-10-40-4 - AIRR
 Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Advogado Kleber Carmo de Sabóia
- 0029)PROCESSO 0326-2007-010-10-40-9 - AIRR
 Agravante José Eymard Loguércio
 Advogado 0326-2007-010-10-40-9 - AIRR
 Agravante Orlando Normanildo Montes
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Advogado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva



0030)PROCESSO	0331-2007-006-10-40-2 - AIRR	0045)PROCESSO	0563-2007-021-10-40-3 - AIRR	0060)PROCESSO	0900-2004-017-10-40-0 - AIRR
Agravante	Jesus Natal Flôres Teixeira	Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DR/DF	Agravante	Toys Br Brinquedos Ltda.
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Advogado	Clélia Scafuto	Advogado	Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Elizibeth Michael Campos Silva	Agravado	Simone Francisca da Silva
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes	Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
0031)PROCESSO	0363-2007-016-10-40-5 - AIRR	0046)PROCESSO	0572-2007-802-10-40-1 - AIRR	0061)PROCESSO	0979-2006-016-10-40-5 - AIRR
Agravante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Agravante	Adriano Marinho Stefani	Agravante	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia	Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Herculano de França Carvalho	Advogado	Serviços Social do Comércio - Regional Tocantins - SESC/TO	Agravado	Cleidemar Araújo Fernandes
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira	Advogado	Gedeon Batista Pitaluca Júnior	0062)PROCESSO	1048-2006-005-10-40-0 - AIRR
0032)PROCESSO	0364-2005-811-10-40-1 - AIRR	Advogado	0591-2007-001-10-40-6 - AIRR	Agravante	Rádio e Televisão Capital Ltda.
Agravante	Beatriz Teixeira Lacerda Campos (Rodo Posto Eldorado)	Agravante	Ana Maria Barata	Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Advogado	Micheline Rodrigues Nolasco Marques	Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Agravado	Felipe José Silva Novais
Agravado	Jeovane Lopes da Costa	Advogado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	Advogado	Eduardo Milen Viégas
Advogado	Ana Paula de Carvalho	Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra	0063)PROCESSO	1115-2006-021-10-40-6 - AIRR
0033)PROCESSO	0391-2007-011-10-40-0 - AIRR	Advogado	0611-2007-018-10-40-0 - AIRR	Agravante	Elizeth Marques Soares
Agravante	Banco ABN Amro Real S.A.	0048)PROCESSO	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	Eduardo Pereira Bromonschenkel
Advogado	Carlos José Elias Júnior	Agravante	Nilton da Silva Correia	Agravado	República Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. - ME
Agravado	Núbia de Faria Santana	Advogado	Alfredo Jorge Barbosa de Alencastro	Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira
Advogado	Luciane Carvalho Moura	Agravado	Maria Luíza da Costa Estrela	0064)PROCESSO	1131-2004-019-10-40-0 - AIRR
0034)PROCESSO	0403-2006-007-10-40-7 - AIRR	Advogado	0615-2007-016-10-40-6 - AIRR	Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravante	Unilever Brasil Ltda.	0049)PROCESSO	Oswaldo Pinheiro de Farias	Advogado	Matias Araújo de Melo
Advogado	Ursulino Santos Filho	Agravante	Ulisses Riedel de Resende	Advogado	José Haroldo Alfaia Duarte
Agravado	Luis Antônio Urbina Salas	Advogado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Victor Russomano Júnior
Advogado	Tristana Crivelaro Souto	0050)PROCESSO	Josnei de Oliveira Pinto	0065)PROCESSO	1145-2006-005-10-40-3 - AIRR
0035)PROCESSO	0406-2007-014-10-40-0 - AIRR	Agravante	0625-2006-014-10-40-8 - AIRR	Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF
Agravante	Maria Sebastiana Ramos Vieira	Advogado	Rodila Alvarenga Brandão	Advogado	Clélia Scafuto
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues	Agravado	Tito de Souza Barbosa
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Advogado	Gustavo Pereira Mendes	Advogado	Ilana Cinthia Ferreira Alencar	0066)PROCESSO	1755-2006-102-10-40-6 - AIRR
0036)PROCESSO	0427-2007-001-10-40-9 - AIRR	Agravante	0627-2007-017-10-40-7 - AIRR	Agravante	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Agravante	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF	Advogado	Manuel de Jesus Batista	Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Agravante	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Agravado	Patrícia Eutália da Conceição
Agravado	Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima - Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis	Advogado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	Advogado	Maria Aparecida Vieira Vilar
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro	Advogado	João Amílcar Valle Aboud	Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."	
0037)PROCESSO	0460-2007-001-10-40-9 - AIRR	0052)PROCESSO	0637-2007-021-10-40-1 - AIRR	0067)PROCESSO	0409-2006-002-10-40-2 - AIRR
Agravante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.	Agravante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas no DF - SINDD-BEDF	Agravante	Leonardo Barbosa de Souza
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Agravado	Liana Lidiane Pacheco Dani	Agravado	Brasal Refrigerantes S.A.	Agravado	Associação de Apoio ao Programa de Alfabetização Solidária - AAPAS
Advogado	Gengizcan Brito Simões	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Advogado	Suely de Oliveira Matias
0038)PROCESSO	0467-2007-017-10-40-6 - AIRR	0053)PROCESSO	0667-2007-101-10-40-1 - AIRR	Agravado	UNESCO - Organização das Nações Unidas
Agravante	João Batista de Oliveira	Agravante	Hospital Anchieta Ltda.	0068)PROCESSO	0441-2006-015-10-40-4 - AIRR
Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Agravado	Banco do Brasil S.A.	Agravado	Cláudio Rosendo da Silva	Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Advogado	Milena Rossine	Advogado	José Wilton Borges Cruz	Agravado	Erivan da Silva Pereira
0039)PROCESSO	0519-2007-801-10-40-4 - AIRR	0054)PROCESSO	0695-2006-004-10-40-9 - AIRR	Advogado	Silvernete Cândida Sena
Agravante	Investco S.A.	Agravante	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	Agravado	White Clean Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Procurador	Rodrigo Aprígio Chaves	Advogado	0069)PROCESSO
Agravado	Alessandro Moreira da Silva	Agravado	Jonas Antunes Figueiredo	Advogado	0544-2006-005-10-40-7 - AIRR
Advogado	Dodanim Alves dos Reis	0055)PROCESSO	0708-2006-018-10-40-2 - AIRR	Agravante	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
0040)PROCESSO	0520-2007-001-10-40-3 - AIRR	Agravante	Construtora Artec Ltda.	Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravante	BEIRAMAR Investimentos Imobiliários Ltda. e Outro	Advogado	Raquel Corazza	Advogado	Hosánias Ferreira da Silva
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite	Agravado	José Júnior Ferreira	Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Maria Cristina de Filippo Gangana	Advogado	Sinvalino Mariano da Silva	Agravado	Construtora Elétrica Saba Ltda.
Advogado	Maria Cristina de Filippo Gangana	0056)PROCESSO	0727-2001-004-10-40-1 - AIRR	0070)PROCESSO	0710-2006-015-10-40-2 - AIRR
0041)PROCESSO	0534-2007-012-10-40-0 - AIRR	Agravante	Construtora Santana Maria Ltda.	Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravante	João Rodrigues	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Advogado	Ulisses Borges de Resende	Agravado	Francisco Ferreira de Souza	Agravado	Filipe da Silva Paz
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Advogado	Rogério Furtado da Silva	Advogado	Paulo Fernando de Souza
Advogado	Alexandre Caputo Barreto	0057)PROCESSO	0744-2006-009-10-40-5 - AIRR	Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
0042)PROCESSO	0544-2007-012-10-40-6 - AIRR	Agravante	Centro de Educação Superior de Brasília - IESB	0071)PROCESSO	0855-2000-020-10-40-3 - AIRR
Agravante	José Carlos de Souza Nogueira	Advogado	Victor Russomano Júnior	Agravante	Leonardo Guimarães Ibiapina
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos	Agravado	Analia Laura Soria Batista	Advogado	Marcelo Souza Mendes Patriota
Agravado	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Agravado	José Barbosa da Cunha Neto
Advogado	Juliana Furtado de Moura	0058)PROCESSO	0790-2006-013-10-40-3 - AIRR	Advogado	Francisco Aires de L. Leite
0043)PROCESSO	0555-2007-006-10-40-6 - AIRR	Agravante	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC	Advogado	Rio Negro Construções Ltda.
Agravante	KR Serviços de Odontologia Ltda.	Advogado	Carlos José Elias Júnior	0072)PROCESSO	0894-1999-008-10-40-2 - AIRR
Advogado	Nivaldo Dantas de Carvalho	Agravado	Marcene Cutrim Ribeiro	Agravante	Domingos Gouveia Lima e Outro
Agravado	Maria da Conceição Carvalho de Sousa	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	José Afonso Pereira Júnior
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso	0059)PROCESSO	0856-2007-013-10-40-6 - AIRR	Agravante	Bruno Santos Cunha
0044)PROCESSO	0560-2006-014-10-40-0 - AIRR	Agravante	Condomínio do Bloco G do SCS Qd. 01 - Edifício Baracat	Agravado	Raimundo Pereira de Oliveira
Agravante	Banco Citibank S.A.	Advogado	Luciano Silva Campolina	Advogado	Luciana Martins Barbosa
Advogado	Robson Freitas Melo	Agravado	Daniel Duarte de Lima	Advogado	Colina Conservadora Nacional Ltda.
Agravado	Isabel Quariguazu da Frota	Advogado	Hudson Linhares Batista		



0073)PROCESSO 0899-2006-001-10-40-0 - AIRR
 Agravante Sônia Regina Gonçalves
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes
 Agravado Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Agravado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
 0074)PROCESSO 1033-2006-010-10-40-8 - AIRR
 Agravante José Paulino da Silva
 Advogado Rita Helena Pereira
 Agravado Construtora & Elétrica SABA Ltda.
 Advogado FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 0075)PROCESSO 1071-2003-018-10-41-1 - AIRR
 Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Agravado Maria da Conceição Sousa da Costa
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Associação de Carroceiros do Paranoá - AS-CARP
 0076)PROCESSO 1073-2006-021-10-40-3 - AIRR
 Agravante Banco Central do Brasil
 Advogado Frederico Bernardes Vasconcelos
 Agravado Luiz Carlos Marinho de Barros
 Advogado Tyago Pereira Barbosa
 Agravado Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
 Advogado Diégo da Silva Vencato
 0077)PROCESSO 1085-2006-005-10-40-9 - AIRR
 Agravante Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO e Outra
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues
 Agravante Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - COOPERCONCI
 Advogado Carlos Santos Lima
 Agravado José Maria de Oliveira Santos
 Advogado Via Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
 Advogado JC Gontijo Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
 0078)PROCESSO 1164-2005-013-10-40-3 - AIRR
 Agravante Dionísio dos Reis Lima
 Advogado Ruy Martins Robinson
 Agravado Empresa Posição Construção e Urbanização Ltda.
 Advogado José Mauricio de Oliveira
 Agravado Loguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda.
 Advogado Flávio Nery Coutinho Santos Cruz
 Agravado Maccenter Máquinas para Construção Ltda.
 Advogado Carlos Sidney de Oliveira

No processo abaixo relacionado foi exarado despacho no seguinte teor: Vistos os autos. Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Com manifestação ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao c.TST, baixando-se os principais à MM. Vara de origem. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

0079)PROCESSO 0147-2007-021-10-40-5 - AIRR
 Agravante Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo - Sindicato dos Seguritários de São Paulo
 Advogado José Jadir dos Santos
 Agravado União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Advogado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas e Entidades de Previdência Privada Aberta e Fechada e em Clubes de Seguros e em Administradoras e Promotoras de Seguros e em Empresas na Área de Seguros e em Empresas de Regulação de Sinistros e em Empresas de Execução de Vistorias Previas e em Emp. de Inspeção de Riscos de Seguros no Mun de Ribeirão Preto - Sind. dos Seguritários de Ribeirão Preto
 Advogado Cláudia Quintão Velloso

No processo abaixo relacionado foi exarado despacho no seguinte teor: Determino seja certificada a publicação de admissibilidade de recurso de revista, fs.348/351 nos autos principais e anexada cópia para formação do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0080)PROCESSO 0466-2006-020-10-40-3 - AIRR
 Agravante Paulo do Rêgo Silva
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Ferro e Aço Badarucu Ltda. - ME
 Advogado Renata Vieira Fonseca

No processo abaixo relacionado foi exarado despacho no seguinte teor: Vistos. Requer a parte a tramitação de seu Agravo de Instrumento nos autos principais com fundamento no artigo 897, alínea "b", da CLT, já normatizado pela Instrução nº16 do col. TST e alterada na fração correspondente à forma de processamento de AL. Ante a inexistência de juízo de admissibilidade em face de tal recurso, recebo o agravo de instrumento determinando sua formação esparado como determina a Instrução Normativa em referência, em especial, os incisos III, IIII, V, IX e X, restando indeferido o processamento nos autos originais. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.

0081)PROCESSO 0503-2007-002-10-40-2 - AIRR
 Agravante Marlize Morais Furtado
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Agravado Distrito Federal
 Advogado Eduardo Alessandro Xavier de Medeiros
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Brasília, 13 de março de 2008.

CLAUDIA LAMARAL DE OLIVEIRA
 Coordenadora de Recursos

JUÍZO CONCILIATÓRIO

PROCESSO: 01554-1988-004-10-00-6 (0001)
 RECLAMANTE JACINTO PEREIRA DA COSTA E OUTROS 14
 ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL - AERB - SLU
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF
 DESP. DE FL.622: "Vistos os autos. Em complemento ao despacho de folha 620, determino ao Espólio do Perito Arivaldo Augusto Laranja a apresentação de alvará expedido pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília autorizando o levantamento pela inventariante dos honorários periciais. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

PROCESSO: 00193-1979-006-10-00-2 (0002)
 RECLAMANTE ANTONIO CARLOS SANTOS DINIZ
 ADVOGADO: EDUARDO LUIS S. CARNEIRO
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 DESPACHO FL. 907/908: "Vistos, etc. ANTONIO CARLOS SANTOS DINIZ peticiona a fl. 885, requerendo a isenção de imposto de renda. Juntou documentação complementar às fls. 897/900. O DISTRITO FEDERAL, mediante a petição de fls. 895/896, impugnou a atualização de cálculos de fls. 766/768, requerendo a isenção das custas processuais. Pois bem. Quanto à isenção de imposto de renda, assim precitei a art. 6º, inciso XIV da lei 7713/88, com a redação conferida pela Lei n. 11.052/04. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Ressalte-se que para reconhecimento da isenção de IR, é indispensável que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a teor do que exige o art. 30 da Lei n. 9.250/1995. Nesse diapasão, os documentos de fls. 898/900 atestam ser o requerente portador de cardiopatia grave. Sendo assim, o exequente faz jus à isenção do IR, nos moldes do pedido. Determino a retificação dos cálculos para que não haja dedução de imposto de renda. Quanto ao requerimento de isenção de custas, o art. 790-A da CLT ampara o pleito do executado, razão pela qual determino a retificação da conta, com exclusão das custas processuais. Ante o exposto, trasladem-se do precatório 0414/1995 para os autos do processo 0193-1979-006-10-00-2, cópias da decisão de fls. 248/250, do acórdão de fls. 274/277, da atualização de cálculo de fl. 235 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 282. Após, atualizem-se os cálculos tendo como base os valores homologados pela decisão de fl. 248/250 dos autos do precatório 0414/1995, observando-se a não inclusão dos juros de mora na base de cálculo da contribuição previdenciária cota-parte empregador. Intime-se a executada para vista dos novos cálculos e apresentação de nova proposta de conciliação, no prazo de 5 dias. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2008". THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA. Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: 01559-1982-006-10-00-6 (0003) PREC407/95
 RECLAMANTE MANOEL ANTONIO PEREIRA LAPA
 ADVOGADO: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: MARIA JURACI DA SILVA

Despacho de fl.536: "A executada apresenta proposta de acordo para quitação dos débitos do precatório e consequente extinção da execução. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, concedo ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a proposta. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2008, às 14h30, a realizar-se no Juízo Conciliatório, Sala 115, do Ed. Sede do TRT da 10ª Região, localizado no Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D" (antigo prédio do TST), Asa Sul, Brasília/DF. O exequente deverá trazer no dia da audiência os dados referentes aos números de CPF, PIS e conta bancária. Publique-se. Brasília-DF, 13 de março de 2008. Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula. Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório."

PROCESSO: 00077-2000-014-10-00-6 (0004)
 RECLAMANTE EDILMA NEIVA IBIAPINA
 ADVOGADO: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
 RECLAMADO TV OMEGA
 ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DESP. DE FL.521: "Vistos os autos. Face o erro no preenchimento do DARF, no despacho de folha 519 determinou-se à executada proceder retificação junto à receita federal, esclarecendo a parte a exequente a contribuição do imposto de Renda retido. Decorrido o prazo para cumprimento do despacho, a parte queodou-se inerte. Renovo à executada o prazo de quinze dias para retificar junto à receita federal ser a exequente Edilma Neiva Ibiapina, CPF número 068.188.701-04, a contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$8.114,25. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. O descumprimento da presente determinação ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da exequente. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS 3529/DF (0001)
 Advogado: EDUARDO LUIS S. CARNEIRO 867/DF (0002)
 Advogado: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO 00867/O/DF (0003)
 Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS 1663A/DF (0004)
 Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 4431/DF (0002)
 Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF 13246/DF (0001)
 Advogado: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA 4429/DF (0004)
 Advogado: MARIA JURACI DA SILVA 383AT/DF (0003)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00139-2003-001-10-00-6 (0001)
 RECLAMANTE SAMUEL DA CONCEICAO SOUZA
 ADVOGADO: HEILONN DE SOUSA MELO
 RECLAMADO LIDER SERVICOS GERAIS LTDA
 RECLAMADO Claudio Marcelo Alencar
 RECLAMADO Denival Biollado Guimarães

DESPACHO Fl. 162. "Ante a certidão supra, indique o exequente meios de prosseguimento da execução no prazo de vinte dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00299-2003-001-10-00-5 (0002)
 RECLAMANTE ROBERTO TADEU CASSIANO
 ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
 RECLAMADO ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA (+02)
 ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
 RECLAMADO CARLOS EDUARDO DA PONTE
 ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
 RECLAMADO TATIANA SILVA DA PONTE
 ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

DESPACHO Fl. 639. "Ante a certidão supra, intime-se os executados para comprovarem nos autos o depósito dos emolumentos cartorários, no importe de R\$ 605,42, prazo de 05 dias. Em 12/03/2008."